



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
PODER LEGISLATIVO
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO N.º 002/2024

Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2024, oriundo do Poder Executivo Municipal.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL E NILTON CESAR BELMOK, Vereadores com assento nesta Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 97, § 3º, do Regimento Interno, vêm propor Emenda Modificativa, nos seguintes termos:

Altera a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 002/2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurada, a partir de 1º de janeiro de 2024, reposição salarial nos padrões e na escala de vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no percentual de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), em cumprimento ao que dispõe o inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal e o Decreto n.º 11.864, de 27 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União.

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - PROJETO 001/2024 10:59 - N.º 00001



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por escopo a alteração da redação do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo número 002/2024.

Em primeiro momento, cabe pontuar sobre a inconstitucionalidade do tema. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência pátria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba/SP.” (STF - RE: 1236916 SP - SÃO PAULO 2004053-29.2019.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-097 23-04-2020) (grifo nosso)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - AI: 843758 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012) (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Nesse contexto, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal está analisando o RE 1.344.400, que versa, em síntese, sobre a possibilidade ou não de concessão de revisão geral anual aos agentes políticos municipais, matéria esta dotada de repercussão geral.

Deste modo, entende-se que seria prudente aguardar a decisão definitiva da Suprema Corte sobre o tema, fato que motivou a apresentação da presente Emenda, que tem por escopo a garantia da segurança jurídica aos agentes políticos municipais e a preservação do erário municipal enquanto não houver entendimento sedimentado pelo STF sobre o assunto.

Outrossim, no que pertine à previsão Constitucional de revisão geral para os agentes políticos, a Lei Suprema do Brasil, em seu art. 29, V, assim prevê:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)”

Acerca da revisão dos subsídios para os agentes políticos, a Constituição da República do Brasil, em seu art. 39, § 4º assim disciplina:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Neste rumo, também acerca da revisão dos subsídios para os agentes políticos municipais, o art. 37, X da reverenciada Constituição Federal dispõe no seguinte sentido:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 39 SOMENTE PODERÃO SER FIXADOS OU ALTERADOS POR LEI ESPECÍFICA, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO, ASSEGURADA REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES;

(...) [grifo nosso]

Sendo assim, a jurisprudência e o texto legal caminham harmoniosamente, de forma que a revisão geral anual só pode ser concedida aos servidores públicos e não aos agentes políticos que, por sua vez, submetem-se ao princípio da anterioridade.

Ademais, imperioso destacar que no ano de 2021 a Lei Municipal n.º 746/2021 teve seus efeitos cessados por força de uma liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Na oportunidade, a ADI movida pelo Partido Trabalhista Brasileiro questionava a inconstitucionalidade da revisão geral anual concedida aos Vereadores e o TJES manifestou-se da seguinte maneira:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN) MEDIDA LIMINAR FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA REQUISITOS CONFIGURADOS REPOSIÇÃO SALARIAL SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS VEREADORES ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 26, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO 'REGRA DA LEGISLATURA -



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME REMUNERATÓRIO DOS LEGISLADORES MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Afigura-se inconstitucional, em tese, não só a fixação de subsídios na mesma legislatura, assim como seu reajuste (dos subsídios), a que título for, por ser incompatível com o regime remuneratório dos agentes políticos. 2. Para a concessão de medida liminar (ou medida cautelar), em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), faz-se necessária, em tese, a presença dos seguintes requisitos: (i) plausibilidade jurídica da tese exposta; (ii) possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada; (iii) irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e (iv) necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão impugnada. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB/ES e Requerido o MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES; ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, deferir a medida liminar requerida, com efeitos *ex nunc*, nos termos do voto do Relator.” (grifo nosso)

Pois bem, manter essa inconstitucionalidade novamente no Projeto de Lei seria um equívoco. A presente Emenda busca excluir apenas os agentes políticos da revisão geral anual, mantendo-se o benefício para os servidores municipais.

Por fim, dada a relevância do tema, requer-se o apoio dos nobres Edis desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação da presente Emenda.

Alfredo Chaves (ES), 19 de janeiro de 2024.


HUGO LUIZ P. MENEGHEL
Vereador


NILTON CÉSAR BELMOK
Vereador